



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :10320.001608/2001-81

Recurso n.º :148.279

Matéria : IRPJ E OUTROS

Recorrente :COMREAL – COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA.

Recorrida :4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão n.º :101-96060

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa entre o fisco e contribuinte, sendo descabido cogitar-se de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória que antecede o lançamento.

COMPENSAÇÃO – PIS E FINSOCIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - A competência para julgar os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de créditos tributários foi atribuída à própria autoridade lançadora, no caso, à Delegacia da Receita Federal. Sendo assim, tais pedidos somente serão julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes caso tenha havido o prévio indeferimento pela autoridade competente, o que não foi comprovado nos autos.

TAXA SELIC – APLICABILIDADE - *“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) tem por suporte fático a constatação de diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, estando devidamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Qualquer discussão quanto a sua inconstitucionalidade refoge da competência deste E. Conselho de Contribuintes, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Processo n.º: 10320.001608/2001-81

Acórdão n.º: 101-96.060

voluntário interposto por COMREAL – COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º: 10320.001608/2001-81

Acórdão n.º: 101-96.060

Recurso n.º :148.279

Recorrente :COMREAL – COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração lavrados em 10/09/2001 pela Delegacia da Receita Federal de São Luís/MA relacionados ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples, fls. 03/08, Programa de Integração Social – PIS – Simples, fls. 09/14, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Simples, fls. 15/20, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Simples, fls. 21/26 e Contribuição para a Seguridade Social – INSS – Simples, fls. 27/32, cujo crédito tributário exigido perfaz a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 76.716,33 (Setenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

O motivo que ensejou a autuação em análise foi o fato de que foram apuradas diferenças de base de cálculo e insuficiência de recolhimento dos mencionados tributos, conforme levantamento realizado na escrita fiscal da empresa, tendo sido constatado que esta registrou em suas Declarações Anuais Simplificadas valores inferiores àqueles realmente auferidos nos meses de setembro de 1997; janeiro a junho e agosto a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000. Tal constatação foi possível após o cotejamento entre o Livro Registro de Saídas n.º 04, Guias de Informações Mensais de ICMS – GIMs, Declarações de Informações Econômico-Fiscais e as Declarações Anuais Simplificadas.

Regularmente cientificado em 10/09/2001 nos próprios Autos de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 09/10/2001 a impugnação de fls. 129/169, alegando em síntese que:

- devem ser julgados nulos de pleno direito os autos de infração lavrados, vez que a fundamentação legal para a exigência das contribuições à COFINS e ao PIS somente se deu com base nas Leis Complementares n.º 70/91 e 07/70, respectivamente, sem mencionar as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, o que ofende o artigo 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 e o artigo 97 do CTN;

- infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados pela Constituição Federal;

- injustiça fiscal, vez que de forma inexplicável foram solicitados documentos do período de janeiro de 1996 ao 2º trimestre de 2001, para entrega imediata, desconhecendo que tal procedimento tenha ocorrido com seus concorrentes, que quando submetidos à ação fiscal, esta se restringiu a, no máximo, dois exercícios;

- inobservância do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, pois não lhe foi dado o prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da fiscalização para que efetivasse

o recolhimento de suas obrigações tributárias com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, ou seja, sem a incidência da multa, conforme disposto no artigo 138 do CTN;

- inexistência dos débitos exigidos, vez que em outubro de 2000 seu contador declarou o montante de R\$ 465.787,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais) para fazer o ajuste dos valores supostamente declarados a menor em períodos anteriores e, com relação ao tributo a pagar relacionado a esta declaração, o contribuinte efetuou auto compensação com créditos oriundos do recolhimento indevido do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% e do PIS com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 de 1.988, exações estas julgadas inconstitucionais pelo STF, tudo com base no artigo 170 do CTN, no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96;

- impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários a serem pagos com atraso;

- natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), o que é vedado pelo artigo 150, IV, da CF;

- requereu, por fim, perícia indicando o perito e formulando os quesitos a serem respondidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente fundamentando que:

- Pelo fato do contribuinte ter optado pelo SIMPLES, as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser apuradas nos moldes da Lei n.º 9.317/96, não lhe sendo aplicáveis as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98;

- Não houve qualquer infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a falta de conhecimento prévio do contribuinte no que tange aos elementos ensejadores do lançamento não inibe a apresentação de defesa e nem tampouco de provas documentais e demais elementos que a complementem. Ademais, está consignada no auto de infração a ciência do contribuinte, sendo que lhe foi facultada a vista do processo na repartição fiscal durante o prazo para defesa;

- Não se aplica ao caso a concessão do prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da fiscalização para que o contribuinte pudesse efetuar o recolhimento de suas obrigações tributárias sem incidência de multa, conforme previsto no artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, por se tratar de débitos não declarados. Além disso, os débitos formalizados neste processo foram apurados em procedimento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento espontâneo acompanhado dos juros de mora a fim de elidir a aplicação da multa, nos termos do previsto no artigo 138 do CTN;

- Com relação à compensação, esta não pode se dar com débitos que já tenham sido apurados em procedimento de ofício e, além disso, os créditos informados pelo contribuinte relacionados ao PIS e ao FINSOCIAL não são dotados de liquidez e certeza, razão pela qual não procede seu pleito. No mais, refoge à

Processo n.º: 10320.001608/2001-81

Acórdão n.º: 101-96.060

competência da autoridade julgadora de 1ª instância a apreciação de pedido de restituição/compensação que não tenha sido anteriormente indeferido pela autoridade lançadora competente;

- A exigência de juros com base na taxa SELIC está em total consonância com o CTN;

- A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) foi aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, cabendo à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das leis nos estritos limites de seu conteúdo;

- É prescindível a realização de prova pericial, sendo tal solicitação indeferida, vez que bastaria que o contribuinte tivesse acostado aos autos a documentação comprobatória da compensação realizada para que fosse possível confirmar ou não a veracidade de suas alegações.

O contribuinte foi intimado do acórdão prolatado em 27/05/2002, conforme comprovante de fls. 216, e tempestivamente em 25/06/2002 interpôs o Recurso Voluntário de fls. 217/221, acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do exigido pela Instrução Normativa SRF n.º 264, de 2.002.

Alegou em seu recurso que a decisão de primeira instância deve ser reformada impondo-se a nulidade do auto de infração, vez que não foi respeitado o princípio da ampla defesa. Cita a manutenção da multa de 75% (setenta e cinco por cento), o não aceite da compensação e o indeferimento de perícia, conforme decisão da Delegacia de Julgamentos. Repele a aplicação da taxa SELIC e requer, por fim, seja julgado improcedente o auto de infração vez que foram recolhidos todos os tributos devidos à União Federal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Alega o contribuinte que a decisão de primeira instância é passiva de ser reformada face à nulidade dos Autos de Infração, vez que não foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa. Sustenta que não poderia ter havido sua autuação sem que houvesse sido previamente avisado de que estava sob fiscalização ou diligência fiscal, possibilitando-lhe exercer seu direito de defesa desde o início do procedimento fiscal.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

De início, deve-se ressaltar que somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa entre o fisco e contribuinte, sendo descabido cogitar-se de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória que antecede o lançamento.

No caso em análise, após a lavratura dos autos de infração o contribuinte foi regularmente intimado através de ciência nos próprios autos, ocasião em que lhe foi concedido o prazo legal de 30 dias para pagamento ou interposição de defesa, sendo-lhe permitido fazer prova de todos fatos necessários a fim de elidir a ação fiscal.

Por não concordar com os créditos tributários constituídos pela autoridade fazendária, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, momento em que alegou diversas razões de direito para afastar as respectivas obrigações tributárias, denotando-se que compreendeu plenamente os motivos que ensejaram sua autuação.

Ademais, durante o prazo para impugnação da exigência fiscal o contribuinte poderia ter tido vista da íntegra do processo, bem como de todos os documentos a ele apensados, junto à repartição pública competente.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Conselho de Contribuintes:

“PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício lavrado de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal,

que se instaura com a Impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN. (...)
Recurso negado.* (Recurso 150.890, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão realizada em 24/01/2007, relator Gonçalo Bonet Allage) (grifos nossos)

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida.

Alega o contribuinte que recolheu todos os tributos devidos à União Federal, vez que em outubro de 2.000, para fins de ajuste dos valores supostamente recolhidos a menor em períodos anteriores, foi declarado o faturamento de R\$ 465.787,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais), sendo que a diferença de tributo a pagar em razão do ajuste foi devidamente compensada com créditos oriundos do recolhimento indevido do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% e do PIS com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 de 1.988, exações estas julgadas inconstitucionais pelo STF.

Entretanto, em que pese a alegação do contribuinte de ter sido extinto o crédito tributário através da compensação, ele não trouxe ao seu amparo qualquer documento comprobatório do procedimento realizado, ou seja, não demonstrou a origem dos créditos utilizados e nem os débitos que estavam sendo extintos em razão da compensação.

Muito pelo contrário, limitou-se em primeira instância a requerer a produção de prova pericial a fim de que fosse apurado pelo perito qual o montante do crédito e se os valores recolhidos correspondiam aos valores compensados. Contudo, a DRJ de Fortaleza entendeu ser prescindível a produção de prova e indeferiu o pedido do contribuinte sob o entendimento de que bastaria que a documentação fosse acostada aos autos para se comprovar ou não a compensação realizada.

Além disso, deve-se ressaltar que a competência para julgar os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de créditos tributários foi atribuída à própria autoridade lançadora, no caso, à Delegacia da Receita Federal. Sendo assim, tais pedidos somente serão julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes caso tenha havido o prévio indeferimento pela autoridade competente, o que não foi comprovado nos autos.

Desta forma, face à ausência de demonstração pelo contribuinte de que seus créditos eram líquidos e certos, bem como de que cumpriu todas as normas legais existentes para que pudesse ser efetuada a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não pode prosperar a alegação de que nada é devido.

Processo n.º: 10320.001608/2001-81

Acórdão n.º : 101-96.060

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 04 que pacificou o assunto assim determinando:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) tem por suporte fático a constatação de diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, estando devidamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Qualquer discussão quanto a sua inconstitucionalidade refoge da competência deste E. Conselho de Contribuintes, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Saliente-se, ademais, que compete à autoridade administrativa, através de ato vinculado, promover a aplicação das leis nos limites estritos de seu conteúdo.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se assim o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE.

É como voto.

Brasília (DF), em 28 de março de 2.007.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR